

- À Cofap para a minha  
pelo 8º/11

2013.06.12

*Paulo Batista Santos*

Exmo. Senhor  
Deputado Paulo Batista Santos  
Coordenador do Grupo de Trabalho – Entidades  
Reguladoras  
Assembleia da República  
Palácio de S. Bento  
1249-068 Lisboa

S/referência	S/comunicação	N/referência	Data
		S-Pres/2013/55	11-06-2013

Assunto:	<b>Proposta de Lei nº 132/XII/2, Lei-Quadro das Entidades Reguladoras</b>
----------	---

*Julho Deputado Paulo Batista Santos,*

Permita-me em primeiro lugar que expresse novamente o meu reconhecimento pela oportunidade que o Grupo de Trabalho – Entidades Reguladoras me concedeu de expor pessoalmente os pontos de vista da Autoridade da Concorrência sobre a Proposta de Lei em apreço na audição hoje realizada.

E permita-me também que aproveite a oportunidade para apresentar uma sugestão de correção sobre uma anterior sugestão da Autoridade da Concorrência relativa ao Artigo 42.º.

**Artigo 42.º**

Sugestão inicial da AdC	Sugestão corrigida da AdC
<p>Artigo 42.º</p> <p><b>Inspecções, auditorias, fiscalizações, inquirições, buscas e apreensões</b></p> <p>1 – No exercício <u>de poderes de supervisão</u>, a entidade reguladora pode efetuar ações de inspeção e auditoria ou de fiscalização ou de inquirição, busca e apreensão, a empresas e outras entidades destinatárias da atividade da entidade reguladora e a quem colabore com aquelas.</p> <p>...</p>	<p>Artigo 42.º</p> <p><b>Inspecções, auditorias, fiscalizações, inquirições, buscas e apreensões</b></p> <p>1 – No exercício <u>dos seus poderes</u>, a entidade reguladora pode efetuar ações de inspeção e auditoria ou de fiscalização ou de inquirição, busca e apreensão, a empresas e outras entidades destinatárias da atividade da entidade reguladora e a quem colabore com aquelas.</p> <p>...</p>

*Justificação:*

Relendo com mais cuidado a sugestão inicial da AdC, verifica-se que a sugestão relativa ao artigo 42.º se aplica a ações, não apenas de inspecções e auditorias, mas igualmente de fiscalizações, inquirições, buscas e apreensões.

Dado que:

- Este n.º 1 pretende enquadrar todo o artigo;
- Uma entidade reguladora pode efetuar uma inspeção e auditoria, com assentimento da entidade visada, no exercício de poderes de supervisão, tal como contemplado no n.º 3 deste artigo, de acordo com a sugestão da AdC;
- Uma entidade reguladora pode efetuar uma fiscalização, que pode revestir a forma de uma inspeção, auditoria, inquirição, busca ou apreensão, não sendo necessário o assentimento da entidade visada, no exercício dos poderes de fiscalização, tal como contemplado no n.º 4 deste artigo, de acordo com a sugestão da AdC;

Assim, o que está em causa neste artigo são poderes de supervisão e de fiscalização. Os poderes sancionatórios continuam a ser tratados no artigo 43.º

Neste contexto, seria preferível no n.º 1 do artigo 42.º falar apenas no “No exercício dos seus poderes, ...” em vez de “No exercício de poderes de supervisão, ...”.

O resto das sugestões da AdC relativamente a este artigo mantêm-se, pelo que não se repetem aqui.

Aceite, Senhor Deputado Paulo Batista Santos, os meus melhores cumprimentos, *com a esperança*

*de toda a minha consideração*  


Manuel Sebastião  
Presidente